



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.256 - SP (2009/0051316-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOAQUIM EUGÊNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM EUGÊNIO DA SILVA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : STELLA BARROS TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. VALOR FIXADO CONSIDERADO EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. RECONVENÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.
2. A admissibilidade da reconvenção, além de estar condicionada às condições da ação e aos pressupostos processuais comuns a todas as ações, deve atender ao pressuposto específico da “conexidade”, previsto no art. 315, *caput*, do CPC, segundo o qual o réu pode reconvir ao autor quando a reconvenção for “conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.256 - SP (2009/0051316-0)

RECORRENTE : JOAQUIM EUGÊNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM EUGÊNIO DA SILVA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : STELLA BARROS TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial, interposto por JOAQUIM EUGÊNIO DA SILVA SANTOS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SP.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por STELLA BARROS TURISMO LTDA. - MASSA FALIDA, em face do recorrente.

Na inicial, aduziu que firmara contrato de “pacote turístico” com o recorrente para os Estados Unidos da América. Alegou que, quando do retorno ao Brasil, o recorrente reclamou o inadimplemento parcial do contrato, porque houve substituição do hotel escolhido, extravio de mala e não realização de passeio prometido.

A recorrida sustentou que, diante desses fatos, o recorrente ajuizou ação de reparação por danos materiais, bem como providenciou a publicação de matérias em revista e em jornal, maculando a imagem da empresa.

Assim, requereu-se a condenação do recorrido ao pagamento de 500 (quinhentos) salários mínimos, a título de compensação por danos morais, por entender que as publicações na imprensa foram abusivas e difamatórias.

Reconvenção: tendo em vista que na primeira ação ajuizada contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida o requerente postulou apenas reparação por danos materiais, apresentou reconvenção requerendo a condenação da agência de turismo pelos danos morais decorrentes dos incidentes ocorridos na referida viagem.

Sentença: reconheceu o conteúdo difamatório das matérias publicadas na imprensa e julgou parcialmente procedente o pedido da recorrida, condenando o recorrente ao pagamento de compensação por danos morais correspondente a 400 (quatrocentos) salários mínimos e julgou improcedente a reconvenção apresentada.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente. A respeito da ocorrência dos danos morais e do cabimento da reconvenção, o TJ/SP assim fundamentou:

A atitude do apelante passou da mera notícia. Divulgada a decisão judicial, cada qual dos consumidores interessados em viagens como a que ele fez, dela tiraria a própria conclusão e tomaria a decisão que melhor lhe aprouvesse. Nítida a intenção difamatória com dizer que tinha o objetivo de **evitar que incautos turistas** como ele se tornassem vítimas de transtornos. A expressão e o objetivo colimados vão além da mera notícia. Trazem consigo juízo de valor sobre a **licitude** dos procedimentos da apelada, que presta serviços a **incautos** como ele, que acreditaram na promessa de serviços que a prestadora não entrega, como se fosse ela "useira e vezeira" em enganar os clientes", consoante acentuou a Ilustre Juíza (fls. 253).

(...)

A sentença está correta quanto à reconvenção. Os danos decorrentes dos atos da autora tinham de ser postulados na outra ação, não sendo mais possível discuti-los (e-STJ Fls. 384-387).

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente (e-STJ Fls. 395-402), foram rejeitados (e-STJ Fls. 407-412).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, pois:

(i) o valor fixado a título de compensação por danos morais é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exagerado, motivo pelo qual deve ser reduzido;

(ii) a reparação por danos materiais e a compensação por danos morais, decorrentes de um mesmo fato, podem ser pleiteadas em ações distintas. Por isso, o recorrente sustenta o cabimento da reconvenção por ele apresentada.

Prévio juízo de admissibilidade: após a apresentação das contrarrazões ao recurso especial (e-STJ Fls. 608-612), foi esse inadmitido na origem (fls. 498/499).

Interposto agravo de instrumento (n.º 1.040.654/SP) pelo recorrente, dei-lhe provimento, para determinar a subida deste recurso especial, para melhor exame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.256 - SP (2009/0051316-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOAQUIM EUGÊNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM EUGÊNIO DA SILVA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : STELLA BARROS TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar: i) se o valor fixado pelo TJ/SP a título de compensação por danos morais é excessivo, merecendo, portanto, a devida redução; ii) se é cabível a reconvenção, pleiteando compensação por danos morais, quando o reconvinte ajuizou ação anterior requerendo apenas reparação por danos materiais.

I - Do valor fixado a título de compensação por danos morais:

Nas ações de compensação por danos morais, se o arbitramento do valor da reparação foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Todavia, o STJ afasta o óbice de sua Súmula 7 naquelas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, a saber, assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Na presente hipótese, trata-se de ação de compensação por danos morais em razão de publicação de matéria jornalística ofensiva à honra. Alega o recorrente que o valor arbitrado (quatrocentos salários mínimos), a título de compensação por danos morais, revela-se exagerado, merecendo, portanto, a devida redução.

Dos julgados do STJ que tratam de matéria análoga – publicação de matéria jornalística ofensiva à honra – verifica-se que o valor fixado a título de danos morais é excessivo. Nesse sentido, confirmam-se os valores fixados nos seguintes precedentes: i) REsp 453.598/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho, 4ª Turma, DJ 19/12/2003 – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); ii) REsp 556.066/PR, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 15/12/2003 – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); iii) REsp 401.358/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJe 16/03/2009 – R\$ 20.750,00 (vinte mil e setecentos e cinquenta reais); iv) REsp 348.388/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 08/11/2004 – 50 (cinquenta) salários mínimos.

Assim, tenho que a quantia fixada pelo acórdão recorrido se mostra exagerada e, considerando as peculiaridades da espécie, fixo a compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Do cabimento da reconvenção:

A admissibilidade da reconvenção, além de estar condicionada às condições da ação e aos pressupostos processuais comuns a todas as ações, deve atender ao pressuposto específico da “conexidade”, previsto no art. 315, *caput*, do CPC, segundo o qual o réu pode reconvir ao autor quando a reconvenção for “conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.

Neste processo, a ação principal pleiteia a compensação por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais, em virtude de publicação de matéria jornalística ofensiva à honra do recorrido. Por outro lado, a reconvenção visa compensar o recorrente por danos morais, decorrente de transtornos ocorridos em viagem ao exterior.

Com efeito, em que pese ser comum o pedido da ação principal e da reconvenção (compensação por danos morais), a causa de pedir dessas é diversa e não se insere no mesmo contexto jurídico. Assim, não são conexas a ação principal e a reconvenção.

Da mesma forma, inexistente conexão entre os fundamentos de defesa, pois a contestação pugna pelo reconhecimento do exercício regular do direito de informar e a reconvenção alega a existência de danos morais.

Dessarte, mantém-se o juízo de improcedência do pedido da reconvenção apresentada pelo recorrente, por ausência do pressuposto da conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor fixado a título de compensação por danos morais.

Dessa forma, condeno a recorrente a pagar ao recorrido a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária, com termo inicial a partir desta data (Súmula 362/STJ), e juros moratórios à taxa legal, com termo inicial de acordo com a Súmula 54/STJ, além de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0051316-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1129256 / SP

Números Origem: 15831997 2020714 2020714201

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 12/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM EUGÊNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM EUGÊNIO DA SILVA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : STELLA BARROS TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PEDRO SALES - SÍNDICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária